SENTENÇA

Processo n°: **0020544-48.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Emilia Botta Costanzo e outro

Requerido: **Banco Santander Sa** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 24/OUTUBRO/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos. Nº de Ordem: 2168/2009

VISTOS.

EMÍLIA FÁTIMA **BOTTA COSTANZO** MARIA DE е COSTANZO FRANCHIN ajuizaram a presente ação **REVISIONAL BANCÁRIOS INDENIZAÇÃO PREJUÍZOS CONTRATOS** C.C. POR PATRIMONIAL E MORAL em face do BANCO SANTANDER S.A. Há 5 volumes de documentos.

Afirmam que são titulares das contas n. 0042239940 e n. 01.000686-9, Ag. 2022 do Banco requerido, sendo que nelas realizaram diversas operações utilizando cheque especial, empréstimo pessoal, financiamentos, cartão de crédito. Salientam que não receberam cópias dos contratos, sendo que o Banco requerido debitou nas contas juros, acima dos 12% legalmente

permitidos; juros sobre inadimplência; juros sobre excesso de limite; juros e comissão de permanência, caracterizando anatocismo; taxa de adiantamento sobre excesso de limite; débito automático de CPMF; liquidação de parcelas; depósito de poupança; tarifa conta planejada; débito de IOF; tarifa de cheque inferior; tarifa sobre CPMF; IOF registro; Santander e Previdência Privada. Dessa forma, o Banco requerido agiu com abuso de poder econômico, contrariando a Lei 8.884/94. Afirmam, também, que os referidos encargos não foram contratados pelas requerentes e, assim, sua aplicação é unilateral e abusiva. Requereram a revisão do contrato a fim de ver declaradas as abusividades praticadas pelo requerido, e a restituição dos valores indevidamente debitados nas contas em dobro a título de danos materiais. Juntaram documentos às fls. 26/29 e mais dois volumes (conforme certidão de fls. 30).

Devidamente citado, o Banco requerido apresentou contestação às fls. 36 carreando documentos às fls. 85/88.

A intempestividade da defesa foi certificada a fls. 89.

Sobreveio réplica às fls. 90 e ss.

As requerentes pleitearam produção de prova pericial e o Banco requerido requereu o julgamento no estado.

Deferido o pedido de prova pericial, as partes apresentaram quesitos às fls. 131 e 135; o Banco requerido indicou assistente técnico.

Em atenção à solicitação do perito (fls. 150/152) o Banco requerido carreou aos autos um contrato (fls. 154/159) e os extratos bancários solicitados (autuados em apartado – volume 3 de documentos).

Laudo pericial às fls. 172 e ss, complementado a fls. 222/224

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

e 265/410.

As partes se manifestaram às fls. 192/195, 210 e ss e 420. Sobre a última complementação o requerido não se manifestou, vindo aos autos apenas para pedir sucessivos sobrestamentos.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 446/448 e 450/451.

É o RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição.

Como se trata de matéria de direito, a intempestividade da defesa tem pouca importância.

As autoras não negam que devem. No entanto, pretendem ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que **genericamente** sustentam "legítimo e adequado à Lei".

Todavia, razão não lhes assiste.

Dizer, como disseram, que buscam a <u>revisão ampla</u> da relação negocial sem especificar o que na realidade estão pretendendo e mais, o fundamento da pretensão, demonstra falta de convicção na busca da Justiça; não lhes é dado pedir que o Judiciário investigue aquilo que a elas, como demandantes conscientes, cabia investigar!

O banco é um intermediário na circulação de dinheiro. Assim, o débito das autoras não decorre de um <u>serviço</u> bancário, ou mesmo aquisição

de qualquer produto, observado o sentido legal. O dinheiro circula. Não se consome. É um veículo que se destina à aquisição de bens e serviços. (extraído do Boletim AASP nº 2176 – extinto 1º TACIVIL – 6ª Câm.; Ag. De Inst. nº 877.727-1-SP; Rel. Juiz Evaldo Veríssimo; j. 10/08/1999;v.u.).

* * *

Conforme relatado no laudo pericial, mais especificamente a fls. 181, item "a" (da metodologia) para definição da prestação de amortização do capital e cálculo dos juros, o banco se valeu do regime de capitalização a juros compostos, ou seja, o denominado "Sistema Price".

E referido sistema <u>não</u> gera a ilegalidade sustentada na composição do débito.

Na "Tabela Price" os juros cobrados mensalmente são calculados sobre o capital inicial, e amortizados por parte da prestação mensal, ou seja, a diferença entre a prestação paga e o valor dos juros calculados no mês são amortizados daquele capital inicial e, sobre esse novo capital (menor e que exprime exatamente o saldo devedor de capital) são calculados novos juros, desenvolvendo assim um sistema de amortização.

Por isso é correto concluir que no sistema de amortização pela "tabela price" os juros não incidem sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior e isso resulta na não ocorrência de "juros sobre juros", ou ainda, capitalização composta de juros.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou favoravelmente a adoção da Tabela Price em casos similares ao analisado,

equacionando, todavia, Financiamentos Habitacionais.

Confira-se a respeito a ementa do seguinte aresto, de contrato

bancário:

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RESTITUIÇÃO DE QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES E OBRIGAÇÃO DE FAZER O emprego da Tabela Price não afronta a legislação vigente (art.354, CC), cuidando-se de critério adequado para amortização da dívida Capitalização mensal inocorrente Juros calculados no ato da concessão do crédito e repartidos em parcelas fixas. Inexistência do cúmulo de novos juros sobre outros já vencidos Não se reconhece o vedado anatocismo. Sentença reformada. Apelo provido. RECURSO restou comprovada qualquer ADESIVO Não abusividade onerosidade excessiva no respectivo instrumento. Pacta Sunt Sentenca Servanda. reformada. Apelo improvido (Apelação 9224933-22.2008.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, 17/10/2013).

No mesmo diapasão: Apelação 0038188-97.2002.8.26.0000 da Seção de Direito Privado do TJSP.

REVISIONAL - Financiamento Imobiliário - Incidência do CDC (STJ, Súmula 297) - Carteira Hipotecária (ressalva o art. 39 da Lei 4.380/64) - Inaplicação das normas próprias do SFH -Adoção admissível da TR como índice corretivo do saldo devedor, se, conforme ajustado, o utilizado na atualização das cadernetas de poupança - Adoção da Tabela Price que não configura anatocismo, permanecendo a obrigação do devedor de pagar as parcelas corrigidas nos termos contratados (princípio do pacta sunt servanta), prevalente o critério por que a atualização precede a amortização - Taxa de juros e demais encargos livremente pactuados sem óbice legal à sua exigência, inaplicável o Dec. 22.626/33 às instituições financeiras (STF, súmulas 596 e 648, e vinculante 7) - Validade do ajuste como firmado pelas partes - Legal cobrança do seguro livremente aveçado - incogitável repetição de indébito a inadimplente -Improcedência da consignatório corretamente insuficiente o valor ofertado, apurado unilateralmente (CPC, art. 896, IV), bem como da cautelar – Recurso não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Em suma: o que alguns estudos matemáticos concluem é que, embora a Tabela Price se baseie no conceito de juros compostos, <u>não se</u> <u>verifica a cobrança de juros sobre juros</u>, que a Lei veda.

Por outro lado, tendo havido acordo para composição do débito anterior, firmado de modo livre e consciente, não me parece lógico investigar nos autos se ocorreu alguma irregularidade na evolução pretérita.

Não se desconhece a posição em contrário; todavia, não há que se cogitar da forma como se calcularam os acréscimos de eventuais débitos anteriores, os quais resultaram, como já dito, de comum acordo, na confissão de débito, cuja discussão se pretende.

Agindo, como agiram, as autoras permitiram que o banco aplicasse as disposições contratuais incorporando os encargos pactuados ao saldo devedor, criando novos montantes.

Por outro lado, nenhuma prova foi trazida para demonstração de que os juros cobrados "desde o início da contratação" (?!?!) estão em desacordo com a taxa média de mercado representando alguma desproporcionalidade passível de redimensionamento judicial.

Por fim, o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, torna indispensável verificar se o contrato foi firmado entre as partes em data anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso <u>sub examine</u>, as contratações que interessam ao desate <u>da controvérsia</u> foram celebradas todas em 2005 (cf. fls. 158), ou seja,

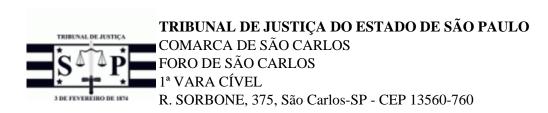
inteiramente após a edição da Medida Provisória, o que torna viável a capitalização de juros.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, *caput*, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano."

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5 desta Comarca, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP e ainda:

TJSP-) CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CHEQUE ESPECIAL - SALDO DEVEDOR EM ABERTO. Afastadas preliminares de inépcia da inicial e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido - Em geral não contrariedade do CDC (Lei 8.078/90) Validade dos iuros contratuais/remuneratórios - Validade da capitalização mensal de juros nas contratações posteriores à MP 1.963 - 17/2000 -Comissão de permanência admissível, limitada â taxa do contrato, com exclusão da multa contratual, dos juros moratórios e remuneratórios no período de inadimplência - Afastamento da multa diária imposta ao banco em caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos - Apuração do "quantum" da dívida em liquidação do julgado - Inadmissibilidade de devolução em dobro do indébito - Demanda procedente em parte sucumbência recíproca Recurso parcialmente provido.(Apelação nº 991050356322 (7040122000), 16ª Câmara



de Direito Privado do TJSP, Rel. Jovino de Sylos. j. 31.08.2010, DJe 21.10.2010). (grifou-se)

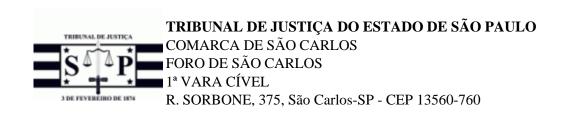
No presente caso estamos analisando a evolução de débitos relativos a cédulas de crédito bancário (fls. 155/159), havendo lei expressa que autoriza a capitação mensal na inadimplência.

Nesse sentido: 19ª Câmara de Direito Privado – Apelação com revisão n. 0015047-65.2010.8.26.0292 – Comarca: JACAREI – 3ª Vara Cível – Apelante: LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS; Apelado: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – julgado em 21/05/2012. Ementa: Apelação – Contrato de Financiamento Bancário – Ação Revisional c.c. Repetição de Indébito – Sentença de improcedência – Reforma ligeira, apenas para expurgo das tarifas previstas no contrato ... Capitalização mensal de juros remuneratórios – Legalidade da capitalização dos juros em períodos inferiores ao anual – Operação em exame posterior ao advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, perenizada pela Emenda Constitucional 32/2001 – Capitalização expressamente contratada.

Por fim, tem aplicação ao caso a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos iniciais.

Ante a sucumbência, CONDENO as autoras no pagamento das



custas, despesas do processo, honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, e honorários do perito, que fixo definitivamente em R\$ 4.500,00 (já depositados às fls. 261 e 423).

P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito